



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.031 - PE (2015/0302976-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALBA NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E
OUTRO(S) - PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : IRACEMA NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA LEI N. 3.765/1960. PENSÃO NÃO PARTILHADA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS DA MESMA ORDEM. PARTILHAMENTO PARA FILHA MAIOR DE 21 ANOS. POSSIBILIDADE.

I - O Tribunal *a quo* decidiu que o art. 9º da Lei n. 3.765/60 afasta a possibilidade de a filha maior de 21 anos receber diretamente a sua cota-parte enquanto sua genitora (viúva) gozar da pensão.

II - A legislação aplicável é a vigente à época do óbito ocorrido em 1974, qual seja a Lei 3.765/1960. A partilha deve ser feita com base no art. 9º da referida norma, rateando-se os valores em 50% para os filhos habilitados e os outros 50% entre a viúva ou a ex-companheira.

III - Havendo beneficiários habilitados da mesma ordem, prevalecem esses em detrimento dos demais.

IV - A lei não impôs restrição às filhas maiores quanto ao recebimento da pensão, considerando o art. 7º, II, da Lei n. 3.807/1960. Precedentes do STJ.

V - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.031 - PE (2015/0302976-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Alba Nascimento de Freitas contra a União e Iracema Nascimento de Freitas, objetivando condenação ao pagamento de pensão especial por morte. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 194.733,00 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e três reais).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, apelou a autarquia ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. MINISTÉRIO DA MARINHA. ÓBITO EM 26/03/1974. COTA-PARTE DE FILHA COM MAIS DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. CONCORRÊNCIA COM SUA GENITORA, VIÚVA DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 9º DA LEI Nº 3.765/60.

1. No rastro da jurisprudência pátria, o direito à pensão por morte é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.
2. Militar vinculado à Marinha do Brasil e falecido em 26/03/1974. Pensão por morte concedida à sua viúva, em integralidade, de acordo com a Lei nº 3.765/60.
3. O art. 9º da Lei nº 3.765/60 afasta a possibilidade de a autora - filha maior de 21 (vinte e um) anos - receber diretamente a sua cota-parte enquanto sua genitora (viúva do ex-militar) gozar da pensão. Precedente: PROCESSO: 00121848920124050000, AR7102/PE, Rei.: Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Pleno, Julg.: 06/11/2013, Pub.: DJE 18/11/2013- Página 41.
4. Sem custas e sem honorários, ante o benefício de justiça gratuita.
5. Apelação não provida.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, admitido na origem, o recurso teve seu seguimento negado em razão de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o benefício da pensão militar segue



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma ordem de preferência, em que a viúva do *de cujus* é a primeira beneficiária do rol ali elencado.

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno ao argumento de que houve contrariedade ao art. 4º, II, e art. 9º da Lei n. 3.765/60, condenando a União ao pagamento de pensão por morte devida, acumulado desde os últimos cinco anos da propositura da ação, de modo que pugna pelo julgamento de mérito do recurso.

Contraminuta da parte agravada em que requer o desprovisionamento do recurso e consequente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.031 - PE (2015/0302976-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Assiste razão à parte agravante.

Inicialmente, cabe ressaltar que a lei aplicável ao caso é a vigente à época do óbito do ex-combatente (26 de março de 1974), qual seja a Lei n. 3.765/1960. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 53, II, DO ADCT. APLICABILIDADE IMEDIATA. FILHA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS E DIVORCIADA. IRRELEVÂNCIA. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO. LEI 3.765/60. INCIDÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. CABIMENTO. TERMO INICIAL. QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...] Tratando-se de concessão de pensão a dependentes de ex-combatentes, o benefício deve ser regido pelas leis vigentes ao tempo do óbito de seu instituidor. Precedentes do STF e do STJ. [...]

(REsp 1.042.203, Ministro Arnaldo Lima, DJe de 13.4.09. Nesse sentido: REsp 389.221, Ministro Felix Fischer, DJ de 14.6.04).

Para a análise do contexto, colaciono os arts. 7º e 9º da Lei n. 3.765/60:

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta e quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-parte dos seus filhos.

Noticia-se a existência de viúva e filha maior. Deve ser reconhecida, portanto, a habilitação de ambas na mesma classe de ordem de preferência.

Com base no acima exposto, à luz da interpretação do art. 9º, § 3º, da referida lei, tem-se que, ocorrendo o óbito do militar e tendo esse deixado filhos, o valor da pensão será dividido em duas partes iguais: 50% será repartido entre os filhos, e os outros 50% entre a viúva ou ex-companheira. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 8.917/94. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas.

2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes.

3. Reconhecida a separação de fato do militar e sua ex-esposa com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, a reforma do julgado, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 544.803/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/12/2006.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO ENTRE FILHOS E EX-COMPANHEIRA. ARTS. 77 E 78 DA LEI Nº 5.774/71.

No caso em exame, a ex-companheira deve ser comparada à viúva ou companheira para o recebimento de pensão por morte de militar. De acordo com o art. 77 da Lei nº 5.775/71, a pensão de servidor militar será dividida em duas quotas-parte. A primeira, correspondente a 50% do valor da pensão, é destinada aos filhos e o restante será rateado pela viúva, ex-esposa ou concubina em divisão igual, em face do mesmo *status* legal que elas detêm. Recurso especial a que se nega provimento"

(REsp 667.269/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 6/3/2006.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO MILITAR. DIVISÃO DO VALOR INTEGRAL ENTRE COMPANHEIRA E VIÚVA. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE MENOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sobrevindo o óbito do militar, tendo este deixado filhos, o valor da pensão será dividido em duas partes iguais, 50% repartidos em cotas-partes para eles e 50% destinados à viúva (art. 9º, § 3º, Lei nº 3.765/60).

2. O acórdão rescindendo determina seja dividido em partes iguais o valor integral da pensão entre a viúva e a companheira do militar.

3. A companheira, atualmente, possui *status* legal semelhante ao da viúva, assim sendo, é na cota-parte desta que deve-se imiscuir a concubina, e não na que pertence aos filhos do instituidor do benefício.

4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial conhecido em parte (alínea "a").

(REsp 240.458/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2000, DJ 21/8/2000, p. 179)

Diante disso, os valores das cotas-partes devem ser os seguintes: 50% para a viúva e os outros 50% devem ser repartidos igualmente entre os filhos habilitados.

Nesse sentido, são os precedentes seguintes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DA LEI 3.765/1960. PENSÃO PARTILHADA ENTRE A VIÚVA, A EX-COMPANHEIRA E FILHOS. REVERSÃO POR MORTE DA GENITORA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS DA MESMA ORDEM. VALORES PERCEBIDOS POR FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo decidiu que, "diante da habilitação das duas filhas do instituidor da pensão com a companheira, a divisão deve considerar 25% para a companheira, 25% para a viúva e 25% para cada filha. Após a morte da viúva, há a reversão de sua parte para a companheira que, doravante, perceberá 50% e as duas filhas os outros 50%."

2. A legislação aplicável é a vigente à época do óbito ocorrido em 1984, qual seja a Lei 3.765/1960. A partilha deve ser feita com base no art. 9º da referida norma, rateando-se os valores em 50% para os filhos habilitados e os outros 50% entre a viúva e a ex-companheira.

3. Havendo beneficiários habilitados da mesma ordem, prevalecem estes em detrimento dos demais. In casu, a cota-parte da viúva é transferida para a ex-companheira.

4. A lei não impôs restrição às filhas maiores quanto ao recebimento da pensão, considerando o art. 7º, II, da Lei 3.807/1960. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial da União não provido. Recurso Especial de Castiliano Francisco Moreira de Lemos e outros conhecido e provido em parte.

(REsp 1.225.147/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 12/9/2011).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0302976-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.570.031 / PE

Números Origem: 08041265920134058300 8041265920134058300

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBA NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : IRACEMA NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Concessão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBA NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : IRACEMA NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.